



Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

CENTRO UNIVERSITÁRIO PROCESSUS

Prática Extensionista – Projeto/Ação (1º/2025)

1. Identificação do Objeto

Programa () Projeto (x) Curso () Oficina ()Evento ()
Prestação de Serviços ()Ação de Extensão Social ()

Área Temática: Direitos Fundamentais

Linha de Extensão: Direitos Sociais

Endereço: Sítio Cristal – Capão Comprido – São Sebastião/DF

Tema: Aposentadoria Rural: Quem Tem Direito e Como Acessar o Benefício Previdenciário

2. Identificação dos Autores e Articuladores

Curso: Direito

Coordenador do Curso: Adalberto Nogueira Aleixo

Professora articuladora: Lourivânia de Lacerda Castro

Aluno(a)/Equipe | Matrícula | Contato (e-mail)

Maria Nângela Lima do Livramento | 2420010000032 | nangelalima4@gmail.com

Jessica Ponce de Leon | 2510010000041 | pleon.jess@gmail.com

Helen C. P. Pestana | 2210010000037 | helencris789@gmail.com

Maria Luiza Lima da Cruz | 2420010000040 | malucruz11a@gmail.com

3. Desenvolvimento

Apresentação

A aposentadoria rural é um direito fundamental destinado aos trabalhadores que exercem atividades laborais no campo. Esse benefício, assegurado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela legislação previdenciária, é direcionado a trabalhadores rurais, pescadores artesanais, garimpeiros e pequenos produtores. Apesar disso, muitos trabalhadores enfrentam dificuldades para acessar esse direito devido à falta de informação, à burocracia e às dificuldades na comprovação do tempo de serviço.

Fundamentação Teórica:

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar direito relativo à saúde, à previdência social e à assistência social. Segundo a Lei nº 8.212/1991:

“A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes: a) a universalidade da cobertura e do atendimento; b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; d) irredutibilidade do valor dos benefícios; e) equidade na forma de participação no custeio; f) diversidade da base de financiamento; g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.” (BRASIL, 1991).

De acordo com o art. 6º da Constituição Federal:

“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (Com as alterações das EC nº 26/2000, EC nº 64/2010 e EC nº 90/2015).

Tem como fundamentação ainda a Lei nº 8.213/1991 do Código Civil. No que tange ao tempo de trabalho rural, o art. 11, § 9º, inciso III, estabelece que:

“Não será considerada a perda da qualidade de segurado especial nos

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

intervalos entre atividades agrícolas. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada e comprovada no ano civil.” (BRASIL, 1991).

Além disso, o § 10 do mesmo artigo dispõe que, “cessada a atividade remunerada e comprovado o retorno ao trabalho como segurado especial, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no inciso VII do art. 11, ainda que no mesmo ano civil.”

Quanto à aposentadoria por idade, o art. 48 da Lei nº 8.213/1991 estabelece:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "g" do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.” (BRASIL, 1991).

O art. 106 dispõe que:

“A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: Incisos II ao X.” (BRASIL, 1991).

A Lei nº 5.889/1973 regulamenta o trabalho rural no Brasil. Com a Lei nº 11.718/2008, foi incluído o contrato de trabalho por pequeno prazo para trabalhadores rurais. A Lei nº 13.843/2019, por sua vez, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural e determina que: “Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, a comprovação do exercício da atividade é realizada por meio de autodeclaração.” (BRASIL, 1991).

O projeto tem como base as leis que tratam a respeito da aposentadoria rural.

A aposentadoria rural por invalidez está prevista no Art. 42 da 8.213/1991 este dispõe:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (BRASIL, 1991)

Se comprovado a incapacidade do segurado de exercer quaisquer trabalhos que garantam sua subsistência por incapacidade total e permanente, poderá ser convertido o auxílio para aposentadoria rural por invalidez, conforme previsto no Art. 42, parágrafo segundo da Lei nº 8.213:

“A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (BRASIL, 1991).

Segundo a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2015), “mostra-se impositiva a concessão da aposentadoria a partir da data em que ficou constatada a incapacidade laboral.” (BRASIL, 2015). Sendo assim, diante da incapacidade permanente comprovada a aposentadoria rural por invalidez deve ser concedida ao segurado.

O Artigo 59, da Lei número 8.213 de 1991, prevê sobre o auxílio-doença:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (BRASIL, 1991)

Justificativa:

A aposentadoria rural é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado por legislações específicas. No entanto, apesar de sua importância, é um tema pouco abordado e divulgado entre os próprios beneficiários, especialmente nas comunidades mais afastadas dos centros urbanos. Muitos trabalhadores rurais desconhecem os critérios para obtenção do benefício, o que os impede de acessar um direito legítimo e fundamental.

Notamos que há um número significativo de empregados rurais que não sabem os trâmites necessários para comprovar sua atividade rural, desconhecem os critérios de caráter especial que é assegurado ao trabalhador rural. Essa realidade revela uma lacuna na comunicação entre o sistema previdenciário e a zona rural.

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Outro fator relevante é que maioritariamente são idosos, por vezes com pouca escolaridade e, muitas vezes, sem familiaridade com os meios digitais. Isso dificulta o acesso a informações atualizadas, tornando-os dependentes de terceiros para realizar procedimentos junto ao INSS.

Diante desse contexto, o projeto foi idealizado com o objetivo de conscientizar os trabalhadores rurais sobre seus direitos previdenciários, em especial a aposentadoria. Buscamos esclarecer de forma acessível quem tem direito ao benefício, quais documentos são necessários e quais os canais de atendimento disponíveis, diminuindo assim a desinformação e incentivando o exercício da cidadania.

Para atingir esse público de forma efetiva, optamos por desenvolver uma cartilha educativa com linguagem simples e objetiva, que será distribuída (nome da comunidade que vamos distribuir a cartilha). Como complemento, será gerado um QR Code que direciona o cidadão a um áudio explicativo com as dúvidas mais frequentes, facilitando o entendimento para quem possui dificuldades de leitura ou visão.

Dessa forma, a relevância do projeto está em sua proposta de promover a inclusão social e o acesso à informação de maneira prática e sensível à realidade do público-alvo. Por meio dessa ação, esperamos contribuir para que mais trabalhadores rurais conheçam e acessem seus direitos, reduzindo desigualdades e fortalecendo a justiça social no campo.

Objetivos:

Geral:

Orientar o trabalhador rural a respeito do benefício previdenciário e quais os meios mais simples de alcançá-lo, com foco na aposentadoria rural.

Específicos:

Sensibilizar os trabalhadores do campo acerca de seus direitos previdenciários, especialmente o direito à aposentadoria rural.



Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Disponibilizar, através da cartilha, um guia prático a ser seguido a fim da obtenção da aposentadoria rural.

Metas:

Produzir e distribuir no mínimo 50 cartilhas educativas na comunidade rural escolhida. Criar e disponibilizar um áudio explicativo com linguagem clara e objetiva até a data da distribuição.

Resultados Esperados:

Maior número de trabalhadores rurais conscientes de seus direitos previdenciários.
Contribuição concreta para a diminuição da desigualdade no acesso à informação.

Metodologia:

Levantamento de dados: observação e conversas com trabalhadores rurais para identificar o nível de conhecimento sobre o tema.

Inclusão de recursos acessíveis: geração de QR Code que direciona para um áudio explicativo com as informações contidas na cartilha.

Pesquisa teórica: estudo das legislações pertinentes (Constituição Federal, Lei nº 8.213/91, Lei nº 11.718/2008, Lei nº 13.843/2019, entre outras) e análise de documentos oficiais do INSS.

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Cronograma de execução: 17 de fevereiro a 04 de julho

Evento	Período	Observação
PREPARO	17/02 a 07/04/2025	Pesquisa e elaboração do material.
INTEGRAÇÃO	14/04 a 28/05/2025	Revisão dos testes de materiais (projeto e cartilha) e apresentação em sala.
SOCIALIZAÇÃO DE RESULTADOS DE RESULTADOS	29/06 a 04/07/2025	Distribuição das cartilhas e divulgação do áudio.

Considerações Finais

Diante da situação vivida pelos trabalhadores rurais, que se caracteriza pela carência de informação e pela complexidade da burocracia previdenciária, é crucial implementar ações que conectem esses indivíduos aos seus direitos. O presente projeto tem a intenção de esclarecer essas necessidades, disponibilizando uma ferramenta educativa que seja acessível, clara e ajustada à vivência no campo. Por meio da cartilha informativa e do recurso de áudio, o objetivo é não só aumentar o entendimento acerca da aposentadoria rural, mas também reforçar a cidadania e fomentar uma inclusão social. Assim, concluímos que iniciativas desse tipo são vitais para assegurar que os direitos garantidos pela Constituição não permaneçam apenas no papel, mas se tornem uma vivência concreta para todos os trabalhadores rurais.

Além de informar, o projeto busca promover a inclusão social, assegurando que os direitos constitucionais sejam efetivamente exercidos. Assim, ressaltamos a importância de iniciativas como essa, que atuam diretamente na diminuição das desigualdades e na promoção da justiça social no ambiente rural.



Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Referências

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212.htm. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm. Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.843, de 18 de junho de 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13843.htm. Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível e Remessa Necessária n. 20140111175012APO. Brasília, DF. 2015.